



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 2316360/2024 - SECAO DE REGISTRO FUNCIONAL DE MAGISTRADO

Conforme processo eletrônico nº 7002307-71.2021.8.08.0000, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP's), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 40/2020, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01.

Objetivando subsidiar a elaboração do ETP, importante examinar os normativos (normas, regras, preceitos e legislações) que disciplinam os materiais/equipamentos a serem adquiridos, de acordo com sua natureza, além de analisar as aquisições anteriores do mesmo objeto, a fim de identificar as inconsistências ocorridas nas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e recebimento e utilização dos materiais/equipamentos.

Orientações para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em ["Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01](#) - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1- INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo administrativo:

7009026-64.2024.8.08.0000

Área requisitante:

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO:

O vale- transporte é um benefício instituído pela Lei nº 3981/87 e alterações, previsto na LC nº 46/94 e alterações, que foi regulamentado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do ES por meio do Ato nº 1650, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 23.09.94, com alterações introduzidas pelo Ato Normativo nº 41/13 de 18.04/2013, no qual foi disciplinado que o referido benefício será concedido ao servidor público para pagamento das despesas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Os militares da reserva remunerada que estejam atuando no Poder Judiciário do Estado do ES também fazem jus ao benefício, abrigados pelo convênio de cessão nº 04/2022.

Justifica-se a contratação com a referida empresa, por ser a única fornecedora do serviço/objeto desta solicitação no município de Nova Venécia/ES, sendo imprescindível para o perfeito funcionamento das necessidades de deslocamento de servidores e militares no trajeto casa-trabalho e vice-versa.

3- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços de fornecimento de vales-transportes pela empresa **VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA** CNPJ nº 35.960.897/0001-80, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, da residência para o trabalho e vice versa, por meio de transporte público coletivo, no Nova Venécia/ES.

4- LEVANTAMENTO DO MERCADO:

Termo de Referência constando as informações do valor da passagem, bem como quantidade de usuários e dias úteis a serem utilizados no ano de 2025.

5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO :

Fornecimento mensal de vales-transportes, por meio da concessão de crédito em cartão magnético ou impresso, de acordo com os procedimentos adotados no Poder Judiciário do Estado do ES.

6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Especificação	1ª Instância	Quantidade de dias úteis referente a 12 meses (253 dias úteis)	Valor passagem (R\$)	Total Empenho
Vale-transporte Intermunicipal - militares	R\$6.087,18	1518*	R\$4,01**	R\$6.087,18

(*) Quantidade solicitada e valor a ser empenhado considerando os dias úteis do exercício de 2025: 253 dias úteis = 506 passagens para cada usuário (ida e volta), ou seja, 1518 passagens no período de 12 meses.

(**) Valor em vigor atualmente (R\$3,65), considerando 10%(dez por cento) de reajuste de tarifa.

7- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Especificação	1ª Instância	Quantidade de dias úteis referente a 12 meses (253 dias úteis)	Valor passagem (R\$)	Total Empenho
Vale-transporte Intermunicipal - militares	R\$6.087,18	1518*	R\$4,01**	R\$6.087,18

(*) Quantidade solicitada e valor a ser empenhado considerando os dias úteis do exercício de 2025: 253 dias úteis = 506 passagens para cada usuário (ida e volta), ou seja, 1518 passagens no período de 12 meses.

(**) Valor em vigor atualmente (R\$3,65), considerando 10%(dez por cento) de reajuste de tarifa.

8- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Serão pagos mensalmente os valores referentes à recarga dos cartões de vale transporte para servidores e militares que prestam serviço para o Poder Judiciário do Estado do ES.

9 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existem contratações correlatas.

10- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Trata-se de previsão orçamentária a fim de firmar o convênio e realização da despesa no ano de 2025.

11- RESULTADOS PRETENDIDOS

Aquisição de vale-transporte mensal para servidores e militares do Poder Judiciário.

12- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Verificação de regularidade fiscal da empresa juntos aos entes federados.

13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Não existem impactos ambientais causados.

14- DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

O contrato de fornecimento de vale-transporte é viável para atendimento da demanda, de servidores ativos deste Poder Judiciário assim como de policiais cedidos, uma vez que não existem viaturas ou carros disponíveis para o deslocamento dos policiais militares, mesmo porque, a utilização de veículo próprio ou locado ocasionaria maior custo a este Poder Judiciário Estadual, inviabilizando o atendimento da demanda ora apresentada.

15- ANEXOS

Requisição para aquisição (id. 2316344).

Mapa de Risco (id. 2316471)

Projeto Básico/Termo de Referência (id. 2316666).

16- RESPONSÁVEIS

Gestora Titular: Simone Silva Mariath - Analista Jud. 01 - matrícula nº 4109708-1 - ssmariath@tjes.jus.br

Indicar nome, cargo, matrícula e e-mail dos responsáveis pela elaboração do ETP.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SILVA MARIATH, GESTOR DE CONTRATO**, em 12/11/2024, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EUFANIA APARECIDA FRANCK, COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS**, em 27/11/2024, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2316360** e o código CRC **07C2C1A6**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços, exceto de informática)

Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 1/2024 - SECAO DE REGISTRO FUNCIONAL DE MAGISTRADO

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1-UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

2- OBJETO:

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços de fornecimento de vales-transportes pela empresa **VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA**, CNPJ nº 35.960.897/0001-80, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, da residência para o trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo, no município de Nova Venécia/ES, durante o ano de 2025.

3- OBJETIVO:

Contratar empresa fornecedora de Vale-transporte, a fim de oportunizar aos servidores do Poder Judiciário Estadual e dos Militares cedidos a este Poder, o pagamento das despesas com deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, conforme disposição legal, para o exercício de 2025.

4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O vale- transporte é um benefício instituído pela Lei nº 3981/87 e alterações, previsto na LC nº 46/94 e alterações, que foi regulamentado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do ES por meio do Ato nº 1650, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 23/09/94, com alterações introduzidas pelo Ato Normativo nº 41/13 de 18.04/2013, no qual foi disciplinado que o referido benefício será concedido ao servidor público para pagamento das despesas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Os militares da reserva remunerada que estejam atuando no Poder Judiciário do Estado do ES também fazem jus ao benefício, abrigados pelo convênio de cessão nº 04/22.

Justifica-se a contratação com a referida empresa, por ser a única fornecedora do serviço/objeto desta solicitação no município de Nova Venécia/ES, sendo imprescindível para o perfeito funcionamento das necessidades de deslocamento de servidores e militares no trajeto casa-trabalho e vice-versa.

5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Fornecimento mensal de vales-transportes, por meio da concessão de crédito em cartão magnético ou impresso, de acordo com os procedimentos adotados no Poder Judiciário do Estado do ES.

6- QUANTIDADE:

Especificação	1ª Instância	Quantidade de dias úteis referente a 12 meses (253 dias úteis)	Valor passagem (R\$)	Total Empenho
Vale-transporte Intermunicipal - militares	R\$6.087,18	1518*	R\$4,01**	R\$6.087,18

(*) Quantidade solicitada e valor a ser empenhado considerando os dias úteis do exercício de 2025: 253 dias úteis = 506 passagens para cada usuário (ida e volta), ou seja, 1518 passagens no período de 12 meses.

(**) Valor em vigor atualmente (R\$3,65), considerando 10%(dez por cento) de reajuste de tarifa.

7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:

Serão pagos mensalmente os valores referentes à recarga dos cartões de vale transporte para servidores e militares que prestam serviço para o Poder Judiciário do Estado do ES.

8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Apresentação das Certidões Negativas dos entes federados.

9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

Considerando que o serviço é prestado mediante concessão, executado de forma exclusiva no município pela empresa ora especificada, e, considerando ainda que os valores das tarifas são definidos pela empresa mediante acordo junto ao Poder Público, não resta espaço para análise subjetiva do serviço a ser contratado.

10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Disponibilização de cartão de vale-transporte aos beneficiários, bem como realização de recarga mensal dos valores solicitados após pagamento do boleto gerado no momento da solicitação de recarga ou emissão de Ordem Bancária para fins de pagamento, conforme o caso.

11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:

- Executar os serviços ajustados nos termos do presente termo;
- Utilizar na execução dos serviços contratados, pessoal que atenda, dentre outros, ao seguinte requisito: qualificação para o exercício das atividades que lhe forem confiadas;
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia e expressa anuência da contratante;
- Manter durante a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações por si assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração deste instrumento;
- Comunicar à contratante eventuais irregularidades na utilização do benefício de que tenha ciência;
- Fornecer relatório acerca da utilização do benefício quando solicitado pela contratante.

Compete à contratante:

- Efetuar os pagamentos ao contratado na forma estabelecida a ser estabelecida na contratação;
- Disponibilizar ao contratado, quando solicitado toda a documentação e informações inerentes ao objeto contratado;

c) Notificar ao contratado, por escrito, quaisquer irregularidades que venham a ocorrer, em função da execução do contrato.

12- FORMA DE PAGAMENTO:

Pagamento efetuado mensalmente por meio de depósito bancário na conta da contratada ou mediante pagamento do boleto gerado no momento de solicitação do serviço de recarga.

13- GARANTIA CONTRATUAL:

Não se aplica.

14- GARANTIA DO OBJETO:

Não se aplica.

15- PENALIDADES:

Contratante e contratado estarão submetidos à sanções previstas em Lei no caso de inadimplemento.

16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:

Não se aplica.

17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:

A execução contratual obedecerá ao disposto no O Manual de Gestão de Contratos Administrativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (Ato Normativo 96/2022 de 25/07/2022).

18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:

Ação orçamentária: valorização e desenvolvimento social de Recursos Humanos.

Projeto: Fornecimento de Vales-transportes.

Elemento de Despesa: 3.3.90.49.01

19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:

Gestora Titular: Simone Silva Mariath

Gestora Substituta: Thais Pimentel Tovar

Em atendimento ao item 1.2 da NP 01.02 - Contratação Direta, valido as informações constantes do Termo de Referência.

Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SILVA MARIATH, GESTOR DE CONTRATO**, em 12/11/2024, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EUFANIA APARECIDA FRANCK, COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS**, em 27/11/2024, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO CESAR MACHADO FRUGULHETTI, SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS**, em 29/11/2024, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2316666** e o código CRC **88F5B1F2**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS
SECAO DE COMPRAS

Processo nº: 7009026-64.2024.8.08.0000

Assunto: **Remessa dos autos para cadastro no CidadES**

À SECAO REGISTRO FUNCIONAL

Comunico que nesta data, faço remessa dos autos **SEI 7009026-64.2024.8.08.0000** a essa seção, para que seja providenciado o mais breve possível a inclusão/**lançamento no sistema CidadES**, de acordo com a exigência contida na **OS 01/2022 do Secretário Geral do TJ-ES**, abaixo:

"§2º Quanto aos processos de contratação iniciados antes da disponibilização desta Ordem de Serviço no e-Diário e cujo edital de licitação/chamamento ou ratificação da contratação direta ainda não tenha sido publicado ou tenha sido publicado a partir de 01/03/2022, a Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos (incluindo suas Seções) deverá verificar se as informações foram inseridas no referido sistema, relativas à Fase 1 (Edital de Licitação), Fase 5 (Contratação Direta) e Fase 9 (Credenciamento e Chamamento Público), e solicitar as unidades responsáveis, para que estas procedam às eventuais correções, o que não isenta o responsável pela inserção ou omissão de dados".

Os **Lotes/Itens, deverão estar Cadastrados e liberados** no CidadES para o devido lançamento dos fornecedores e valores apurados na pesquisa de mercado. Sendo assim, antes de remeter os autos para prosseguimento e para que possamos fazer os lançamentos corretamente, solicito que observe se os mesmos estão lançados, disponíveis e incluídos corretamente no Sistema CidadES - (EDITAL DE LICITAÇÃO/PESQUISA DE MERCADO) ou (CONTRATAÇÃO DIRETA/PESQUISA DE MERCADO).

Por determinação superior, todos os processos recebidos nesta unidade que não estejam lançados devidamente no Sistema CidadES, deverão ser devolvidos ao setor demandante para a devida inclusão no Sistema.

Após, inclusão do processo no sistema, **favor devolver a esta seção os presentes autos para continuidade.**

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ ALVES, CHEFE DE SECAO DE COMPRAS**, em 30/11/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2402995** e o código CRC **C30B104E**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Processo nº: 7009026-64.2024.8.08.0000

Assunto: Controle prévio de legalidade. Inexigibilidade de licitação. Fornecimento de vales-transportes em Nova Venécia pela Viação São João.

Unidade demandante (UD): Seção de Registro Funcional de Magistrado da Coordenadoria de Recursos Humanos / SGP

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade da contratação direta pretendida, na forma dos [arts. 53, § 4º](#)^[1], e [72, III](#)^[2], da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como do item 7.2.2 da [NP 01.02](#) (Norma de Procedimentos para Aquisição mediante dispensa ou inexigibilidade de contratação).

I - RELATÓRIO

I.1. Objeto da contratação

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Seção de Registro Funcional de Magistrado da Coordenadoria de Recursos Humanos com o intuito de contratar **VIAÇÃO SÃO JOÃO** inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.897/0001-80, **sem licitação, para o fornecimento de vales-transportes, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, da residência para o trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo, no Município de Nova Venécia, durante o ano de 2025.**

I.2. Documentação e procedimentos

A contratação deve estar instruída com documentos que comprovem a regularidade da contratação direta, consoante o disposto no [art. 72](#) da NLLC.

Isso considerado, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- a) Documento de formalização da demanda: 2316344;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP): 2316360;
- c) Análise de Risco: 2316471;
- d) Termo de Referência (TR): 2316666;
- e) Documentação de habilitação: 2415169/2415172; e
- f) Pesquisa de preço: 2415174.

I.3. Regime jurídico aplicável e fundamento legal

À partida, nos moldes do [art. 191, caput, da Lei Federal nº 14.133/21](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), aplica-se ao caso em comento a atual legislação sobre licitações e contratos administrativos, sobre a qual se fundou a licitação e a contratação celebrada com a contratada, quanto aos aspectos materiais.

Ademais, cabe ressaltar a aplicabilidade subsidiária [Lei Federal nº 9.784/99](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quanto aos aspectos procedimentais, conforme Súmula nº 633 do STJ, *in verbis*:

A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Outrossim, a presente contratação tem fundamento no [art. 37, XXI](#), da Constituição Federal, que prevê a necessidade de licitação, exceto nos casos especificados em lei, ressalvados os casos especificados na legislação. Além disso, nos termos do [art. 11](#) da NLLC, todo processo licitatório deve atender ao interesse público, garantindo a eficiência e a economicidade.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

Mais especificamente, a [Lei Federal nº 14.133/2021](#) trata da contratação direta, de forma geral, nos [arts. 72 e 73](#), reservando o [art. 74](#) à inexigibilidade de licitação e o [art. 75](#) à dispensa de licitação. Na parte geral, merece transcrição o [art. 72](#), que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a [Lei nº 8.666/93](#), o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, passo a analisar o caso dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Atendimento aos requisitos para contratação direta

De acordo com o [art. 72](#) da NLLC, para o processo de contratação direta exige-se o atendimento aos seguintes requisitos:

a) Documento de formalização da demanda e TR (inciso I)

Como relatado, foi apresentado o ETP, com a descrição da necessidade da contratação (item 2), consubstanciada na necessidade de deslocamento de servidores e de militares no trajeto casa-trabalho e vice-versa, estimando-se a demanda em 1.518 vales-transporte (item 6), que totalizam R\$ 6.087,18 (seis mil oitenta e sete reais e dezoito centavos) (item 7).

Além disso, indicou-se que a previsão orçamentária ocorrerá quanto ao exercício seguinte (item 10), os requisitos da contratação (item 3); a aplicabilidade de parcelamento mensal do serviço (item 8); assim como os demais elementos elencados [§ 1º do art. 18](#) da NLLC, de forma que a Seção de Registro Funcional de Magistrados concluiu pela adequação da contratação aos fins a que se destina.

b) Estimativa de despesa, com compatibilidade dela com os recursos orçamentários, justificativa de preço e da escolha da contratada (incisos II, IV e V)

Sobre o preço, à luz do [art. 23](#) da NLLC o valor estimado do certame deve ser

compatível com o valor de mercado. Indo muito além do que se previa no regime anterior, a NLLC prevê, em específico, como se deve realizar essa estimativa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Neste caso, contudo, trata-se de um serviço público prestado em regime de concessão.

A circunstância de tratar-se de serviço público concedido também torna menos custosa a demonstração da razoabilidade do preço, que se aplica indistintamente a quem contrate o serviço.

Partindo do valor unitário atual da passagem (R\$ 3,65) acrescido de 10% de reajuste estimado da tarifa, fixou-se a estimativa anual da despesa em R\$ 6.087,18, estando o preço, portanto, devidamente justificado de acordo com a lei.

A reserva das dotações necessárias, a seu turno, deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte, dado que se trata de contratação futura com vistas a atender as necessidades do ano de 2025.

c) Pareceres técnicos e jurídicos (inciso III)

Sendo a UD unidade integrante da Coordenadoria de Recursos Humanos, que, por sua vez, é responsável pela gestão de pessoal do Poder Judiciário, incluindo captação, capacitação, avaliação, movimentação e remuneração de servidores, magistrados e estagiários, sua análise basta como justificativa de adequação técnica da contratação, não incumbindo ao setor de assessoramento jurídico se imiscuir no mérito da análise empreendida.

Quanto ao parecer jurídico, é o que se faz neste momento anterior ao encaminhamento à unidade demandante para conclusão do procedimento de contratação direta.

d) Preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação (inciso V)

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação (2415186/2415432).

e) Autorização da autoridade competente

A Secretaria-Geral é ordenadora das despesas relacionadas a suas atribuições, como no caso da espécie relativa à contratação em comento, consoante previsão do art. 48, §3º, XIV, [RITJES](#), pelo que, após o encaminhamento desta manifestação à unidade, será dado prosseguimento ao feito a fim de se efetivar a assinatura do contrato, se assim for o caso, e, por conseguinte, será conferida a autorização pela autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a partir das informações constantes dos autos, **conclui-se que a contratação direta de VIAÇÃO SÃO JOÃO, por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de vales-transportes, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do PJES, da residência para o trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo, no Município de Nova Venécia, durante o ano de 2025, atende aos requisitos previstos nos arts. 72 e 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, tendo sido o procedimento, até aqui, realizado de maneira regular e conforme a legislação aplicável.

É o parecer que submeto ao exame da Secretaria-Geral, nos termos do item 8.1.2 da [NP 01.02](#).

Vitória/ES, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO LINO BATISTA

Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 03

[1](#) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[2](#) Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

[3](#) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LINO BATISTA, ASSESSOR DE NÍVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 16/12/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2426745** e o
código CRC **3975F717**.

IL007/2025

Categoria: Avisos de contratação direta

Data de disponibilização: Quarta, 15 de Janeiro de 2025

Número da edição: 7221

Replicações: [Clique aqui para ver detalhes](#)

**TERMO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL007/2025
PROCESSO SEI Nº 7009026-64.2024.8.08.0000
CIC-TCEES nº 2025.500J1200001.10.0007
PNCP nº 27476100000145-1-000013/2025**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 14.133/2021, que pretende realizar a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 35.960.897/0001-80, para fornecimento de vale-transporte para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, pelo valor total estimado de **R\$6.087,18 (seis mil oitenta e sete reais e dezoito centavos)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe os artigos 72 e 74, Caput, da Lei 14.133/2021.

Vitória/ES, 14 de janeiro de 2025.

ALINE CAROLINO SANTOS DAVEL
Secretária Geral do TJES

[Home](#) > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 11/2025

Última atualização 14/01/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Unidade compradora: 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, caput

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 14/01/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 27476100000145-1-000013/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Prestação de serviços de fornecimento de vales-transportes pela empresa VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA, CNPJ nº 35.960.897/0001-80

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 6.087,18	R\$ 6.087,18

- Itens
- Arquivos
- Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Comercialização / Distribuição - Vale Transporte Comercialização / Distribuição - Vale Transporte	1	R\$ 6.087,18

Exibir: 5 1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

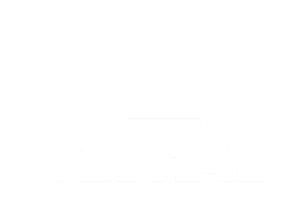
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.